ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-185/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13395/2013
PROTOCOLO	**:**	1437145
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 2738/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, nos termos da Lei 4.320/64, é regular.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 2738/2013, realizada pelo Fundo Especial de Saúde de MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 92/2012.

A contratação celebrada entre o FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual e a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento à decisão judicial, no valor de R$295.906,00 (duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e seis reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-14725/2013), das peças

documentais que instruem o feito no que concerne à formalização e execução financeira da nota de empenho, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 6102/2014, pela regularidade e legalidade da formalização e a prestação de contas da execução financeira do empenho.

É o Relatório.

Verifico que consta nos autos a decisão que julgou o procedimento licitatório originário do empenho que ora se examina, a qual declarou sua legalidade e regularidade através da DSG -8600/2013.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 2738/2013, observa-se que foi devidamente celebrada com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$295.906,00
Total Empenhado	R$295.906,00
Despesa Liquidada	R$295.906,00
Pagamento efetuado	R$295.906,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei

Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2738/2013.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0018, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.738/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga